

# DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DAS SOLUÇÕES DA OCDE E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

*CHALLENGES OF PROFIT TAXATION IN THE DIGITAL  
ENVIRONMENT: ANALYSIS OF OECD SOLUTIONS AND  
THEIR APPLICATION IN BRAZIL*

**Fernanda de Holanda Paiva**

**Nunes**

MUST University, EUA

[Fernandanunes3@hotmail.com](mailto:Fernandanunes3@hotmail.com) 

**Joedson de Souza Delgado**

Universidade de Brasília, Brasil

[joedson.delgado@hotmail.com](mailto:joedson.delgado@hotmail.com) 

## Resumo

O objetivo deste estudo é analisar a doutrina tributária atual na economia digital, considerando as soluções da OCDE. O estudo analisa a relação entre direito digital e tributário, os impactos das propostas da OCDE na fiscalidade do país e a tributação das casas de apostas no Brasil como exemplo. Para investigar a hipótese, usou-se o método dedutivo, analisando estudos e documentos oficiais sobre a tributação de lucros digitais, cujas propostas da OCDE buscam um sistema mais justo e eficiente. No Brasil, implementar essas recomendações necessitará mudanças no sistema tributário. Essas reformas, se bem-sucedidas, criarão um ambiente mais justo para a tributação de empresas digitais, aumentando a justiça fiscal e a competitividade global.

Recebido: 04 Jan 2026

Aceito: 20 Apr 2026

Publicado: 08 Mai 2026

Autor para correspondencia:

[Fernandanunes3@hotmail.com](mailto:Fernandanunes3@hotmail.com)



ambiente mais justo para a tributação de empresas digitais, aumentando a justiça fiscal e a competitividade global.

**Palavras-chave:** Bets. Economia digital. Equidade tributária. Tributação de Lucros. OCDE.

## Abstract

The aim of this study is to analyze the current tax doctrine in the digital economy, considering the OECD solutions. The study analyzes the relationship between digital and tax law, the impacts of the OECD proposals on the country's taxation and the taxation of bookmakers in Brazil as an example. To investigate the hypothesis, the deductive method was used, analyzing studies and official documents on the taxation of digital profits, whose OECD proposals seek a fairer and more efficient

system. In Brazil, implementing these recommendations will require changes to the tax system. These reforms, if successful, will create a fairer environment for the taxation of digital companies, increasing tax justice and global competitiveness.

**Keywords:** Bets. Digital economy. Tax equity. Taxation of profits. OECD.

## 1. Introdução

A economia global tem experimentado mudanças profundas devido ao avanço da revolução digital, o que apresenta desafios inéditos para os sistemas de tributação, originalmente criados para bens e serviços materiais. Essa situação tornou imprescindível uma revisão das estruturas fiscais existentes, com o objetivo de ajustá-las às particularidades do mercado digital. Assim, busca-se analisar os principais obstáculos e oportunidades relacionados à tributação nesse setor no Brasil, realizando uma avaliação crítica das propostas legislativas em linha com as orientações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), enquanto entidade internacional dedicada à promoção de políticas públicas eficazes e inovadoras, exerce uma influência crucial na formulação de diretrizes econômicas globais, abrangendo o campo tributário. Ao fomentar a colaboração entre seus países-membros e nações parceiras, a organização viabiliza o compartilhamento de experiências e incentiva esforços conjuntos na busca por soluções para os principais desafios econômicos, sociais e ambientais contemporâneos.

O Brasil ainda não é membro da OCDE, mas busca alinhar suas políticas tributárias às recomendações da organização. Esse alinhamento busca evitar que o país perca espaço na evolução fiscal global, integrando a economia brasileira no cenário internacional e promovendo um ambiente de negócios seguro e transparente para investimentos e parcerias.

Este trabalho examina a tributação de lucros digitais com o objetivo de criar um sistema mais equitativo e eficiente diante dos desafios internacionais e das propostas da OCDE. Utilizou-se a abordagem dedutiva, revisando estudos e documentos oficiais relacionados à tributação de lucros digitais, indicando que, no Brasil, será necessário modificar o sistema tributário para aplicar essas recomendações. Caso implementadas, essas reformas poderão promover um ambiente tributário mais justo para as empresas digitais, fortalecendo a justiça fiscal e a competitividade internacional.

## 2. O Direito digital e o Direito tributário

A globalização e o progresso tecnológico, particularmente no que diz respeito à digitalização de informações e processos, bem como à ampliação da automação, resultaram em uma integração global e proporcionaram benefícios consideráveis ao

bem-estar das populações. Tais avanços, combinados com a crescente mobilidade de capitais e indivíduos, embora gerem novas oportunidades para o mercado, também exercem pressões sobre os sistemas tributários nacionais (Organisation for Economic Co-Operation and Development, 2018, p. 6). Com base nas análises da OCDE, esta seção busca analisar o sistema tributário brasileiro e verificar sua insuficiência diante das inovações tecnológicas existentes.

A economia brasileira é bastante impactada pelas novas tecnologias. O sistema tributário brasileiro se concentra na tributação do consumo, abrangendo diversos impostos sobre a venda de bens e serviços, como ICMS, IPI, ISS, II, IE, IOF, COFINS e PIS, além de outras contribuições. O setor produtivo inclui esses tributos no custo final dos produtos e serviços. Cerca de 40% do PIB do Brasil é gerado por essa forma de tributação (Nunes, 2024. p. 145-150).

No entanto, o sistema tributário estabelecido em 1966 é visto como excessivamente oneroso e burocrático, sendo que as inovações tecnológicas dificultam a implementação de tributos sobre produtos como softwares, plataformas de streaming, armazenamento na nuvem e tecnologias emergentes no metaverso.

Nesse cenário, Campos e Cunha (2022, p. 264) ressaltam que o progresso tecnológico impôs desafios ao enquadramento das normas fiscais, as quais têm origem no Código Tributário Nacional de 1966 (Brasil, 1966) e na Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Essas regulamentações foram concebidas para uma economia centrada em bens materiais e operações físicas, o que difere consideravelmente do contexto virtual contemporâneo. Os autores argumentam que a distância entre o modelo tradicional e o digital demanda uma atenção renovada, uma vez que atualmente bens e serviços também são disponibilizados por meios virtuais, gerando incertezas quanto à validade da aplicação das normas existentes.

A globalização digital tem exercido influência não apenas sobre a economia, mas também sobre as dinâmicas das relações sociais (Fossati; Paula, 2022). A denominada Quarta Revolução Industrial introduziu inovações tecnológicas disruptivas, tais como a Internet das Coisas, impressão 3D e infraestrutura digital voltada para serviços, as quais promoveram mudanças profundas na maneira como as sociedades se comunicam, produzem, consomem e interagem (Schawb, 2016).

Segundo Efin; Tamiozzo (2020, p. 311), encontra-se diante de uma revolução que promove transformações nas relações sociais, caracterizada por: a) uma velocidade exponencial nas mudanças, em um mundo altamente interconectado, onde inovações tecnológicas estimulam o desenvolvimento de novas tecnologias; b) uma abrangência e profundidade consideráveis, pois conectaram diversos campos do conhecimento, alterando nossa compreensão do mundo; e c) um impacto sistêmico, ao

modificar sistemas econômicos, políticos e jurídicos.

De acordo com a OCDE, uma “economia digital” pode ser caracterizada por quatro atributos principais: uma dependência significativa de ativos intangíveis; o uso intensivo de dados, sobretudo de informações pessoais de usuários e consumidores; a adoção frequente de modelos de negócios multilaterais; e a complexidade na delimitação da jurisdição responsável pela geração de valor, especialmente devido à elevada mobilidade de ativos e às sedes virtuais (Correia Neto; Afonso; Fuck, 2019, p. 148).

Essa transformação não apenas introduz novos valores, mas também redefine as formas de empreender e de estabelecer interações com o Estado e a sociedade, ao mesmo tempo em que modifica as relações tradicionais (Ferreira, 2023, p. 65). Paralelamente, enquanto o Direito Digital vem adquirindo maior destaque nos debates jurídicos, abordando temas como inteligência artificial, contratos inteligentes, internet das coisas, startups, cidades inteligentes e blockchains, o Direito Tributário permanece focado na discussão acerca da incidência de tributos específicos.

Assim, o mercado internacional requer uma reavaliação dos conceitos convencionais. Bonfim (2025) sustenta que o modelo atual, que aloca a tributação entre o Estado de origem e o de residência com base na presença física como critério de pertinência econômica, tornou-se ineficaz para garantir uma distribuição justa das receitas na economia digital.

Diante dessa realidade, o debate no âmbito internacional já não questiona a urgência da reforma dos sistemas tributários. Nações como França, Áustria, Itália, Espanha, Reino Unido, República Tcheca, Ucrânia, Índia e Quênia já elaboraram modelos específicos para lidar com os desafios da economia digital, implementando desde tributos voltados para serviços digitais até iniciativas abrangentes que impactam multinacionais de maneira geral (Fossati; Paula, 2022).

A OCDE adverte que, à medida que a digitalização avança, aumenta a dependência de bens intangíveis, possibilitando que as companhias estruturem suas operações em diversos países e atinjam um número maior de clientes em escala global, o que influencia a tributação de suas atividades econômicas. Isso é demonstrado pelo crescimento do investimento das organizações em ativos intangíveis, em particular na propriedade intelectual, a qual frequentemente é gerida ou licenciada por terceiros (Organisation for Economic Co-Operation and Development, 2018, p. 24-25).

Um exemplo evidente refere-se à utilização de servidores localizados em paraísos fiscais, os quais podem proporcionar ganhos para investidores financeiros anônimos mediante transações offshore intrincadas (Zilveti, 2019 p. 486). Ademais, ino-

vações como criptomoedas e tecnologia blockchain tornam essas transações ainda mais complexas, gerando um contexto que foge à regulamentação legal.

A OCDE ressalta a importância de adotar medidas direcionadas ao combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, que é referida como BEPS (do inglês, *Base Erosion and Profit Shifting*). As suas ações concentram-se nas consequências da digitalização, com ênfase no comportamento de organizações altamente digitais.

Entre os exemplos, destaca-se a Ação 7, que tem como propósito prevenir a evasão artificial do status de “estabelecimento permanente”, além das Ações 8 a 10, cuja finalidade é harmonizar os resultados de preços de transferência com a criação de valor. Demais iniciativas englobam a Ação 3, voltada para o reforço das normas relacionadas às Empresas Controladas no Exterior; a Ação 5, que se debruça sobre práticas fiscais relevantes; e a Ação 6, cuja finalidade é evitar o abuso de tratados internacionais (Organisation for Economic Co-Operation and Development, 2018, p. 24-25).

Os relatórios evidenciam as complexidades técnicas que emergem com a digitalização no âmbito tributário, revelando que diversos elementos dessa nova economia não se ajustam às teorias fiscais tradicionais, embora estas continuem sendo fundamentais para a compreensão da questão (Elali; Albuquerque, 2020, p. 23). A digitalização da sociedade, caracterizada por suas especificidades e inovações nos modelos de negócio, impõe uma pressão para que as legislações nacionais se ajustem a essas mudanças.

### **3. A OCDE e seus impactos no direito tributário brasileiro**

A influência da OCDE no direito tributário brasileiro revela a fragmentação do Direito Internacional Público, com diferentes regimes jurídicos que apresentam soluções distintas e um crescimento de organizações e tribunais internacionais (Schoueri; Pereira, 2020, p. 473). Não há uma entidade única que controle as políticas tributárias globais, mas a OCDE, ONU, G20, União Europeia e Estados Unidos têm papéis importantes na governança fiscal internacional. A OCDE e a ONU oferecem apoio técnico para políticas; o G20 fornece o capital político para sua difusão; a União Europeia e os EUA lideram sua criação e execução globalmente (Schoueri; Pereira, 2020, p. 473).

A Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD (2025)

visa promover políticas globais para a prosperidade, igualdade e bem-estar, criando soluções para questões econômicas e ambientais. Assim, o sistema tributário é fundamental para uma sociedade inclusiva, motivando especialistas a reformular a estrutura tributária mundial e melhorar a transparência fiscal global.

A OECD (2025) criou dois pilares estratégicos. Eles são:

Pilar 1 – Redistribuição de Lucros: propõe realocar parte dos lucros das multinacionais para os países dos consumidores, independentemente da presença física das empresas. O objetivo é assegurar que essas empresas tributem os lucros de acordo com suas atividades e receitas em cada país.

Pilar 2 – Tributação Mínima Global: estabelece um imposto global de 15% sobre multinacionais, evitando concorrência fiscal e a criação de paraísos fiscais.

A OCDE se firmou como um fórum internacional para debates e troca de informações entre países, especialmente na área econômica, impulsionando políticas tributárias internacionais (Sui, 2003, p. 230). Assim, a organização passou a ser a mais especializada em tributação global. Seu papel se expandiu a fim de comprovar diretrizes de *soft law*, ou seja, padrões internacionais que, apesar de não possuírem força legal, impactam significativamente as práticas tributárias dos países-membros e de outros (Leão, 2017).

As diretrizes da OCDE sobre política fiscal mudaram. O foco anterior em um sistema tributário simplificado agora busca um modelo mais inclusivo e progressivo, com maior tributação sobre riqueza e capital. Isso busca justiça fiscal e uma distribuição mais equitativa dos recursos (Carvalho Junior, 2022).

No novo cenário, a análise fiscal deve levar em conta a interação entre diversos países, que competem por investimentos e arrecadação. O tributo, em um contexto globalizado, vai além de ser apenas uma fonte de receita do Estado, atuando como instrumento para questões como competição internacional, eficiência, redistribuição de renda e identidade nacional (Dagan, 2011, p. 3).

A OCDE e o Projeto BEPS se preocupam com a integridade dos sistemas tributários globais, recomendando ações contra a evasão fiscal e estratégias agressivas de grandes corporações, além de desincentivar práticas fiscais em países com baixa transparência e governança frágil (Garcia; Santana; Meira, 2023).

O BEPS gerou respostas coordenadas em várias instâncias internacionais devido aos impactos da erosão fiscal, como a queda da receita pública e o aumento da carga fiscal sobre residentes com pouca mobilidade econômica (Alves, 2023, p. 56-57). A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 (Brasil, 2025b), modificou a tributação da renda, incluindo retenção do IRRF sobre lucros e dividendos de pessoas jurídicas para físicas, reduziu o imposto de renda mensal e anual e criou tributação mínima

para pessoas físicas de altas rendas, aplicável a residentes e não residentes no Brasil, com início em janeiro de 2026.

Foram definidos dois pilares que geraram o desafio de como a economia digital alterou o poder de tributar, debatendo o uso da residência como base de tributação para riqueza proveniente de transações com intangíveis e serviços automatizados. Adicionam-se diversas medidas unilaterais e propostas para resolver o problema de alocação, como as apresentações nos Pilares I (ampliação do conceito de estabelecimento permanente) e II (novas regras para repartição de lucros de multinacionais na economia digital) (Cunha; Moreira, 2024, p. 30).

As questões sobre tributação na economia digital e erosão das bases tributárias resultaram na Ação nº 11 do BEPS. A OCDE propôs soluções para a tributação digital, como redefinir isenções para um estabelecimento permanente, novos critérios de conexão, como a presença digital significativa, e parâmetros para refletir essa presença. Sugeriu-se um imposto sobre transações digitais internacionais e uma taxa sobre o fluxo de dados da internet, chamada de *bit tax* (Dias, 2020, p. 151).

Muitos países ainda não adotaram todas as medidas do grupo TFDE, mas o relatório da OCDE “Tax Challenges Surising from Digitalisation – Interim Report 2018” mostra que as legislações nacionais foram adaptadas para tributar a riqueza gerada por empresas de tecnologia em mercados locais. Destacam-se adaptações como critérios alternativos para o estabelecimento permanente, retenções na fonte, tributos sobre o volume de negócios e regimes fiscais para grandes multinacionais (Gusmão, 2023, p. 182).

A OCDE destaca a fragilidade dos sistemas tributários nacionais, especialmente em relação aos impostos territoriais e às normas fiscais internacionais. A evolução do comércio eletrônico requer reformas para lidar com práticas que rompem a relação entre território e economia, tornando a obtenção de informações sobre essas operações complexa (Lannes; Gioia; Amorim, 2022, p. 623).

A mudança econômica causada pelo comércio digital e pela tecnologia afeta a base tributária e a teoria da tributação, demonstrando a necessidade de novas regras e instrumentos jurídicos, pois as normas fiscais atuais não atendem à nova realidade econômica digital.

## 4. O caso da tributação e regulamentação das casas de apostas (bets)

O setor de apostas online, ou “bets”, cresce rapidamente no Brasil, que é o terceiro maior mercado do mundo, com cerca de R\$ 130 bilhões em 2024 (Kramer, 2024). A regulamentação e a tributação do setor se tornaram prioridades do governo em resposta à expansão. A Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023) trouxe mudanças importantes ao mercado de apostas, definindo novas regras fiscais e regulatórias que as empresas devem seguir para atuar de forma legal no Brasil.

A legislação foi estabelecida para regular os mercados de apostas esportivas de cota fixa, tanto nacionais quanto internacionais. Ela permite a operação dessas empresas e define critérios para que as plataformas de apostas sejam reconhecidas como residentes fiscais no Brasil (Nunes; Delgado, 2025, p. 193). As companhias de apostas precisam estar registradas e sediadas no país até 2025, o que facilitará a fiscalização e a arrecadação de tributos.

A tributação no setor de apostas no Brasil abrange vários impostos para operadoras e apostadores (Brasil, 2026), como:

**1. Receita Bruta do Jogo (GGR):** corresponde a uma taxa de 12% aplicada sobre o total das apostas, que é o valor bruto arrecadado pelas empresas após subtrair os prêmios pagos e o imposto de renda incidente sobre esses prêmios.

**2. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):** as empresas de apostas com sede fiscal no Brasil pagam uma alíquota total de 34% sobre o lucro, sendo 25% de IRPJ e 9% de CSLL.

**3. PIS e COFINS:** as apostas também estão sujeitos ao PIS e à COFINS, com uma alíquota de 9,25% aplicada sobre a receita bruta. Ainda há discussão sobre o método de cálculo desses tributos, especialmente quanto ao que deve compor a base de tributação.

Alguns municípios, como São Paulo, querem aplicar o ISS nas apostas, o que pode gerar debates legais sobre a validade desse imposto (Toschi, 2023). A regulamentação e a percepção do mercado de apostas no Brasil estão evoluindo na busca por novas receitas, mas ainda há diversos obstáculos.

A fiscalização de empresas estrangeiras de apostas é um desafio considerável. A partir de 2025, exigir residência fiscal no Brasil pode se tornar uma tarefa complexa de aplicar. Além disso, a definição da base de cálculo para os tributos é um aspecto polêmico.

A tributação do GGR envolve PIS e COFINS sobre a receita de apostas,

com uma alíquota de 12%, que contempla uma contribuição à seguridade social prevista na Constituição. O STF, por maioria, declarou constitucional a cobrança do PIS/Cofins para entidades de previdência complementar fechadas. A decisão foi tomada na sessão virtual de 13 de dezembro de 2024, durante o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 722528, com repercussão geral, e sua tese deve ser aplicada em casos semelhantes na Justiça (Brasil, 2024).

Apostadores devem cumprir obrigações tributárias sobre os prêmios, além das empresas de apostas. A Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023) estabelece uma alíquota de 15% sobre o prêmio líquido, permitindo aos apostadores deduzir perdas do ano. Essa tributação visa equilibrar a carga fiscal, compensando ganhos com perdas.

O governo enfrenta dificuldades para fiscalizar apostadores, especialmente pelo grande número de pequenos apostadores. Muitos estão isentos do Imposto de Renda, resultando em arrecadação baixa sobre prêmios.

A tributação das apostas busca financiar educação, saúde, segurança e esporte, trazendo transparência e segurança aos apostadores, que ficam protegidos contra fraudes, conforme a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023). Operar em um ambiente seguro e regulamentado pode favorecer o crescimento sustentável das empresas.

Em 2027, apostas esportivas e online no Brasil serão tributadas como “imposto do pecado”, visando financiar saúde e educação, devido ao seu potencial de vício. A nova regulamentação visa aumentar a arrecadação e reduzir riscos sociais. A Lei Complementar 224/2025 (Brasil, 2025a) e a reforma tributária buscam melhorar o controle e a arrecadação no mercado de apostas, que tem grande potencial de crescimento no Brasil.

É relevante observar que a imposição de uma presença física para empresas digitais em cada país pode não ser a melhor solução. Essa exigência vai contra os princípios da OCDE, principalmente ao considerar a dupla tributação em operações digitais em várias jurisdições.

## 5. Conclusão

Este estudo teve como foco avaliar de forma crítica a pertinência da doutrina tributária atual diante do contexto da economia digital. Fica claro que o sistema tributário brasileiro, assim como as teorias que o sustentam, foi criado para atender às necessidades socioeconômicas de sua época.

Com o acelerado progresso das tecnologias de informação e comunicação, além de oferecer vantagens e facilidades, a transformação digital está mudando significativamente vários setores da economia, criando obstáculos para o Direito Tributário no

Brasil. Desde a criação do Código Tributário Nacional em 1966, a implementação das regras fiscais encontra-se atualmente com uma aparente indefinição diante do cenário global atualizado.

As inovações tecnológicas, especialmente com a digitalização e a globalização dos mercados, estimularam novos modelos de negócios e maneiras de interação econômica, desafiando as estruturas tributárias convencionais. Pessoas físicas e jurídicas agora podem oferecer serviços ou desenvolver produtos exclusivamente de forma digital, muitas vezes sem se encaixar nas regras fiscais tradicionais. Além disso, esses agentes conseguem limitar ao máximo sua presença física no local onde geram renda, o que pode ameaçar a base tributária internacional.

Com a expansão da digitalização na economia e a influência das orientações da OCDE, fica claro que as regras fiscais atuais precisam ser revistas para refletir essas mudanças. A ausência de ajustes pode causar distorções e desigualdades, favorecendo alguns setores em relação a outros, além de prejudicar a capacidade de arrecadação.

Percebe-se que a tributação de lucros no contexto digital é um problema mundial, e as sugestões da OCDE indicam um modelo mais justo e eficaz.

Para o Brasil, colocar essas recomendações em prática demandará alterações estruturais e ajustes no sistema tributário do país. Se forem bem-sucedidas, essas mudanças podem promover uma tributação mais equitativa para as empresas digitais, aprimorando a justiça fiscal e a competitividade no cenário global.

## Referências

ALVES, Felipe Cerqueira. **Justiça Fiscal Internacional e Tributação de Lucros de Grupos Multinacionais**. Coimbra: Almedina, 2023.

BOMFIM, Gilson Pacheco. **O uso insuficiente da tributação progressiva sobre renda e propriedade e as desigualdades brasileiras**. 2025. 520 f. Tese (Doutorado Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/23817>. Acesso em 1º fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, 26 de dezembro de 2025a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp224.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp224.htm). Acesso em 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências. Brasília, 26 de novembro de 2025b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115270.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115270.htm). Acesso em 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis ns. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, 21 de maio de 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/)

114790.htm. Acesso em 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em 2 fev. 2026.

BRASIL. **Ministério da Fazenda.** Em um ano de mercado regulado, SPA registra mais de 25 mil sites ilegais bloqueados. Publicado em 23 jan. 2026. Disponível em: <https://is.gd/D2zcN4>. Acesso em 2 fev. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** STF valida cobrança do PIS/Cofins sobre rendimentos de entidades fechadas de previdência complementar. Publicado em 20 dez. de 2024. Disponível em <https://is.gd/seEeEu>. Acesso em 3 fev. 2026.

CAMPOS, Paula Consalter; CUNHA, Carlos Renato. A Complexidade da Tributação dos Negócios Jurídicos Realizados em Ambiente Virtual no Sistema Tributário Brasileiro Fiscais no Tratamento do Orçamento Público Brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 30, p. 251-274, 2022. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/559>. Acesso em 1º fev. 2026.

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto Rodrigues; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, set., 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i1.3356>. Acesso em 1º fev. 2026.

CUNHA, Carlos Renato; MOREIRA, Guilherme Martelli. A mudança de paradigma do direito tributário frente à influência da OCDE: impactos da era digital. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 40, n. 1, pp. 23-40, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/757>. Acesso em 2 fev. 2026.

DAGAN, Tsilly. The Tragic Choices of Tax Policy in a Globalized World. **Bar Ilan University Faculty of Law Research**, Paper nº. 20-09, November 11, 2011, p. 3. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1957945>. Acesso em 31 jan. 2026.

DIAS, Felipe Wagner de Lima. Action 1 do Beps, Medidas Unilaterais Adotadas por Países e seus Impactos na Tributação dos Negócios da Economia Digital. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, n. 7, p. 141-160, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-7155-rdtia-n7-7>.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil. **Nota Técnica**, nº 54, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, junho de 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/>

ntdinte54.

EFING, Antônio Carlos; TAMIOZZO, Henrico César. Resenha: “A quarta revolução industrial”, de Klaus Schwab. **Revista de Direito Econômico e Sociambiental**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 308-312, 2020. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i1.27751>.

ELALI, André de Sousa Dantas; ALBUQUERQUE, Jair Cabral de. Efeitos da digitalização da economia sobre a alocação do direito de tributar. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, v. 8, p. 13–32, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.46801/2595-7155-rdtia-n8-1>.

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A Economia Digital: O enquadramento, os problemas e os desafios que se colocam aos sistemas fiscais. **DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica**, v.10, n.10, p. 54-72, 2023. DOI: <https://doi.org/10.23925/2526-6284/2022.v10n10.59560>.

FOSSATI, Gustavo; PAULA, Daniel Giotti de. **Tributação da Economia Digital na Esfera Internacional**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f3edfcd5-7223-4847-bd4d-93d03f155684/content>. Acesso em 3 fev. 2026.

GARCIA, Aline Guiotti; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; MEIRA, Liziane Angelotti. Tributação da renda na economia digital: ações mundiais e implementação no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 19, n. 2, e4855, maio-agosto, 2023. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2023.v19i2.4855>.

GUSMÃO, José. A grande dilação - economia digital, tributação virtual. **Tributação da Economia Digital: Diálogo Norte-Sul**, p. 171-190. Coordenação: FALCÃO, Pedro Marinho; SOARES, Juracy. Porto: Portugal, VidaEconómica: 2023.

KRAMER, Vandrê. **Dívidas, calote, queda nas vendas**: como o vício em bets virou ameaça à economia do país. *Gazeta do Povo*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/bets-apostas-online-preocupacoes-economia-riscos/>. Acesso em 2 fev. 2026.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; GIOIA, Fulvia Helena de; AMORIM, Jorge Eduardo Braz de. Desafios da tributação da economia digital: BEPS e a realidade brasileira. **Revista Jurídica - UniCuritiba**, [S.l.], v. 3, n. 70, p. 610 - 631, set. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i70.5990>. Acesso em 30 jan. 2026.

LEÃO, Martha Toribio. **O direito fundamental de economizar tributos**: Entre legalidade, liberdade e solidariedade. 318p. Orientador: ÁVILA, Humberto Bergmann. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de São Paulo, USP.

Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017. DOI:

<https://doi.org/10.11606/T.2.2017.tde-15032021-190104>.

NUNES, Fernanda de Holanda Paiva; DELGADO, Joedson de Souza. BEPS e Bets: Desafios na Tributação dos Lucros no Contexto Digital. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 59, p. 183–200, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.59.8.2025.2642>. Acesso em 2 fev. 2026.

NUNES, Cleucio Santos. **Justiça Tributária**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024.

Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD. OECD Taxation Working Papers No. 40. **Tax policies for inclusive growth in a changing world**. OECD, 2018, p. 6. DOI: <https://dx.doi.org/10.1787/1fdafe21-en>.

Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD. **Tax Administration 2025: Comparative Information on OECD and other Advanced and Emerging Economies**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/11/tax-administration-2025\\_6360fad8/cc015ce8-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/11/tax-administration-2025_6360fad8/cc015ce8-en.pdf). Acesso em 30 jan. 2026.

SCHAWB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo, Edipro, 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. Governança Fiscal Internacional: Entre Fragmentação e o Déficit de Legitimidade. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 15, n. 2, p. 432-489, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/12207>. Acesso em 1º fev. 2026.

SUI, Oktavia. The Legal Effects of the OECD Commentary as a Non-Binding Recommendation. **Intertax**, v. 31, n. 6/7, p. 229-254, 2003. Disponível em: <https://is.gd/TKRnAS>. Acesso em 1º fev. 2026.

TOSCHI, Caio Calzado. **A tributação dos softwares como serviços: aspectos do ICMS e do ISSQN**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/39355>. Acesso em 2 fev. 2026.

ZILVETI, Fernando Aurélio. As Repercussões da Inteligência Artificial na Teoria da Tributação. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 483-498, 2019. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280-rdta-43-21>.